



BOM PREVI  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
Rua Prof. Joana Catanheda Monnerat 122- Centro  
Bom Jardim – RJ – Cep: 28.660-000  
CNPJ Nº 04.539.825/0001-30

SEXTA-FEIRA



ANO I - EDIÇÃO 98

## RESOLUÇÃO Nº 001/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO [ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#), PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ESTRUTURA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-RJ NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

**O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-RJ**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58, XII, da Lei Complementar nº 39/2001, RESOLVE:

**Art.1º** – Esta resolução regulamenta o art. 20 da Lei 14.133/2021 para estabelecer, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Bom Jardim-RJ, o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da entidade nas categorias qualidade comum e de luxo.

**Art.2º** - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - **bem de luxo** - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como, ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;  
II - **bem de qualidade comum** - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - **bem de consumo** - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;  
b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;  
c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;  
d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou  
e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e  
IV - **elasticidade-renda da demanda** - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Art. 3º** - O Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Bom Jardim-RJ considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e  
II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- evolução tecnológica;
- tendências sociais;
- alterações de disponibilidade no mercado; e
- modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou  
II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º** - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados, tendo em vista a vedação contida no *caput*.

**Art. 6º** – O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Bom Jardim-RJ, poderá editar normas complementares para a execução do disposto nessa Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim, 29 de setembro de 2023.

**RAUL DE ABREU BEZERRA**